

patrimoniais adquiridos com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE);

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apropriação dos encargos patronais, no exercício;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.207, DE 21/10/2008

PROCESSO Nº 0070012000-00 - (200107453-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Anajás

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsável: Raimundo Nogueira Filho

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: Parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Anajás, a aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nogueira Filho, com ressalva, nos termos do Art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno, devendo o referido Odenador de Despesa recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), assim discriminada: - R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa do 1º ao 4º trimestres, fora do prazo previsto no Art. 30, "a" e "b", da Lei Complementar nº 25/94; - R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infringência ao Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, - R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infringência ao Art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.220, DE 28/10/2008

PROCESSO Nº 200304542-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Joaquim de Lira Maia

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Santarém, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Joaquim de Lira Maia, pelas seguintes irregularidades:

a) Descumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, quanto a não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF, com a valorização do magistério;

b) Inobservância do Art. 198, § 2º, Inciso III, da Constituição Federal, ante a não aplicação do mínimo exigido em ações e programas de saúde;

II – Determinar que o Ordenador de Despesa, com fundamento no Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94 e Art. 5º, Inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, recolha aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo atraso no envio da documentação do (contas 2º e 3º quadrimestres), do RREO (1º, 4º, 5º e 6º bimestres);

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do descumprimento do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (não apropriação no exercício dos encargos patronais, no valor de R\$ 8.638,50);

c) R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em razão do encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal, fora dos prazos legais;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.240, DE 11/11/2008

PROCESSO Nº 200403753-00

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Mário da Costa Leão

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarapé-Miri, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Mário da Costa Leão, por estarem irregulares, devendo o referido Odenador de Despesa, na forma do Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94, combinado com o Art. 94, do Regimento Interno do TCM, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais), a título de multa, assim discriminada:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela remessa intempestiva de toda a documentação quadrimestral, bem como do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, descumprindo o disposto no Art. 30, Inciso II, Alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 91, Inciso II, Alínea "a", do Regimento Interno do TCM, e Art. 1º, Inciso I, da Instrução Normativa nº 01/2001-TCM;

b) R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), correspondente a 30% de seus vencimentos anuais, pela remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo estabelecido, § 1º do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000;

c) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 20, Inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, visto que o gasto com pessoal do Executivo atingiu o percentual de 67,23% da Receita Corrente Líquida, acima portanto do limite de 54% (fls. 49);

d) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 19, Inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o gasto total com pessoal (Executivo e Legislativo) atingiu 69,42% da Receita Corrente Líquida, excedendo portanto o limite de 60%

(fls. 49);

e) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que a despesa total com pessoal (69,42%) ultrapassou, em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício anterior, que foi de 65,49% (fls. 49);

f) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 60, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e Art. 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, visto ter aplicado, na valorização e capacitação do magistério 55,95% dos recursos do FUNDEF (fls. 255 e 256);

II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 5º, do Art. 52, da Lei Complementar Estadual nº 25/94. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.318, DE 10/02/2009

PROCESSO Nº 1030012000-00 -

(200308796-00, DE 13/08/2003)

Origem: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2000

Interessados: Sr. Edvaldo Corrêa da Costa (período de 01/01 a 20/10 e 20/12 a 31/12/2000) e Sra. Magda do Socorro Silva da Silva (período de 21/10 a 19/12/2000)

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis

Decisão: Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de São João de Pirabas, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício 2000, que esteve sob responsabilidade do Sr. Edvaldo Corrêa da Costa, no período de 01/01 a 20/10 e 20/12 a 31/12/2000) e da Sra. Magda do Socorro Silva da Silva, no período de 21/10 a 19/12/2000). Devem ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes valores:

I – Recolhimentos de responsabilidade do Sr. Edvaldo Corrêa da Costa:

1.1 – R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), referente a pagamento indevido de salário família;

1.2 – R\$ 1.267.985,10 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), referente ao valor da conta agente ordenador;

1.3 – R\$ 200,00 (duzentos reais), referente a despesa não lançada, em descumprimento à ordem orçamentária e financeira;

1.4– R\$ 42.674,01 (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e um centavo), referentes a despesas sem comprovantes;

II – Recolhimentos de responsabilidade da Sra. Magda do Socorro Silva da Silva.

2.1 – R\$ 96,00 (noventa e seis reais), referente a pagamento indevido de salário família;

2.2 – R\$ 258.179,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e nove reais), referente ao valor da conta agente ordenador;

2.3 – R\$ 474.772,16 (quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao valor que foi gasto, porém não empenhado, nem classificado, em descumprimento à ordem orçamentária e financeira, configurando desfalque ou desvio de dinheiro públicos.

III – Com base no Art. 56, da Lei Complementar nº 25/94, pelos danos causados ao erário em decorrência da existência de agente ordenador, deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

3.1 – R\$ 380.395,53 (trezentos e oitenta mil, trezentos e noventa e cinco reais, cinqüenta e três centavos), aplicada ao Sr. Edvaldo Corrêa da Costa, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da conta agente ordenador;

3.2 – R\$ 77.453,70 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), aplicada à Sra. Socorro Silva da Silva, também na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da conta agente ordenador.

- Cópia dos autos deve ser remetida ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.324, DE 10/02/2009

PROCESSO Nº 200817198-00

Origem: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás

Assunto: Fixação dos subsídios dos Srs. Vereadores

Responsável: Jenean dos Reis Araújo – Presidente

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: **I** – Negar cadastro a Resolução nº 009/08, de 26/08/2008, da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, que fixa os subsídios dos Srs. Vereadores, por ultrapassar o limite constitucional permitido;

II – Recomendar ao Presidente da Câmara, que a partir de 01/01/09, proceda o pagamento dos subsídios dos Srs. Vereadores com base na última remuneração paga em dezembro de 2008;

III – Dar ciência ao interessado. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.336, DE 19/02/2009

PROCESSO Nº 670011999-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari

Assunto: Prestação de Contas do exercício de 1999

Responsável: Bethânia do Socorro Beltrão Nahum

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: **I** – Negar aprovação a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício de 1999, de responsabilidade da Sra. Bethânia do Socorro Beltrão Nahum, sem prejuízo de, no prazo de 15 (quinze) dias, e devidamente atualizado:

a) Recolhimento de R\$-153.992,14 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), pelo valor em débito lançado à conta "Agente Ordenador";

b) Multa com fulcro no Art. 56, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, de R\$-46.197,64 (quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos).

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.342, DE 19/02/2009

PROCESSO Nº 200816234-00

Origem: Câmara Municipal de Tailândia

Assunto: Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários

Responsável: Francisco Raulino Zimmermann – Presidente

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: **I** – Cadastrar o Decreto Legislativo nº 001/08, de 28/08/2008, da Câmara Municipal de Tailândia, que fixa os subsídios do Prefeito em R\$-10.000,00 (dez mil reais), Vice-Prefeito em R\$-7.000,00 (sete mil reais) e Secretários Municipais em R\$-4.000,00 (quatro mil reais), para a legislatura 2009/2012, com observância do Art. 37, Inciso XI, da Constituição Federal/88;

II – Dar ciência aos interessados. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.347, DE 03/03/2009

PROCESSO Nº 1130011997-00 (9813058-00, 25/11/1998)

Origem: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás

Assunto: Recurso de Revisão

Exercício: 1997

Interessado: Jair da Campo

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Reis

Decisão: Conhecimento e provimento ao presente recurso de revisão, reformando a Resolução nº 7.260, deste TCM, no sentido de emitir parecer prévio recomendando à câmara municipal de Eldorado dos Carajás a aprovação das contas da Prefeitura, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Sr. Jair da Campo, extintos o recolhimento e as multas. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 9.352, DE 05/03/2009

PROCESSO Nº 802011999-00

Origem: IPSPM de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Prestação de Contas de 1999 – Reabertura de Instrução

Responsável: Benedito Odival Oliveira Gomes

Relator: Cons. Daniel Lavareda

Decisão: **I** – Reabrir instrução do processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião da Boa Vista, exercício de 1999, sob o ordenamento do Sr. Benedito Odival Oliveira Gomes, para que seja efetuada citação do responsável para apresentar defesa referente ao valor de R\$-3.261,71 (três mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos);

II – Concluída a determinação, no prazo legal, proceda-se o retorno dos autos a Auditoria e Ministério Público, para se manifestarem se for o caso. Unanimidade

***ACÓRDÃO Nº 16.872, DE 12/02/2008**

PROCESSO Nº 200405811-00

Origem: Fundação Pestalozzi do Pará

Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 004/2004

Responsável: Blandina Alves Torrez Queiroz

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda, – voto vencido

Decisão: Aprovar a prestação de contas da Fundação Pestalozzi do Pará, referente ao Convênio nº 004/2004, celebrado com a Fundação Papa João XXIII – FUNPAPA/PMB, de responsabilidade da Sra. Blandina Alves Torres Queiroz de Souza, como forma de subvenção social para execução do Serviço Assistencial de Ação.

*Republicada por ter saído com imcorreção no dia 15 de setembro de 2008.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 10.330/2009-DG

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso XI, da Portaria nº. 9.642, de 09 de junho de 2008, nos termos autorizados nos autos de protocolo nº. 1.292/2009, **R E S O L V E:**

Art. 1º. Alterar, em parte, a Portaria nº. 10.228/2009, que trata de concessão de Suprimento de Fundos destinado a atender diversas despesas relativas a manutenção no Edifício-Sede, Anexos, Nova CAE, Depósito de Urnas e Cartórios das 43ª e 72ª